

Edição em
língua portuguesa

Legislação

47.º ano
3 de Julho de 2004

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1229/2004 da Comissão, de 2 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 1230/2004 da Comissão, de 2 de Julho de 2004, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 3

★ Regulamento (CE) n.º 1231/2004 da Comissão, de 1 de Julho de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone 4

★ Regulamento (CE) n.º 1232/2004 da Comissão, de 2 de Julho de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 14/2004 no respeitante à ajuda comunitária para o abastecimento de produtos lácteos à Madeira e às ilhas Canárias 5

★ Regulamento (CE) n.º 1233/2004 da Comissão, de 2 de Julho de 2004, que estabelece medidas transitórias para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 595/2004 no que se refere ao regime de imposição no sector do leite e dos produtos lácteos em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia 7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

★ Informação relativa à entrada em vigor de um Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre Reconhecimento Mútuo dos Certificados de Conformidade dos Equipamentos Marítimos 9

Comissão

2004/529/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 2004, que altera a Decisão 2003/903/CE que adopta o plano que atribui aos Estados-Membros recursos a imputar ao exercício de 2004 para a execução do fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade [notificada com o número C(2004) 2326]** 10

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Acção Comum 2004/530/PESC do Conselho, de 28 de Junho de 2004, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a Região africana dos Grandes Lagos e altera a Acção Comum 2003/869/PESC** 13
- ★ **Acção Comum 2004/531/PESC do Conselho, de 28 de Junho de 2004, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia** 15
- ★ **Acção Comum 2004/532/PESC do Conselho, de 28 de Junho de 2004, que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia no sul do Cáucaso** 16
- ★ **Acção Comum 2004/533/PESC do Conselho, de 28 de Junho de 2004, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão e altera a Acção Comum 2003/871/PESC** 17
- ★ **Acção Comum 2004/534/PESC do Conselho, de 28 de Junho de 2004, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no médio oriente e altera a Acção Comum 2003/873/PESC** 18

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1229/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	57,9
	999	57,9
0707 00 05	052	82,6
	999	82,6
0709 90 70	052	83,4
	999	83,4
0805 50 10	388	59,2
	508	49,3
	524	57,7
	528	53,9
	999	55,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,4
	400	99,8
	404	105,7
	508	68,1
	512	80,2
	528	68,6
	720	94,0
	804	93,1
	999	87,0
0808 20 50	388	100,2
	512	89,4
	528	77,1
	999	88,9
0809 10 00	052	228,8
	092	165,3
	624	104,3
	999	166,1
0809 20 95	052	305,9
	068	127,8
	400	344,4
	999	259,4
0809 30 10, 0809 30 90	052	152,4
	624	106,1
	999	129,3
0809 40 05	052	107,2
	512	91,6
	624	190,3
	999	129,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1230/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2004
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92% do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 578/2004 da Comissão ⁽³⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela França em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 578/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, em França, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria e na Finlândia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 578/2004.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 (JO L 53 de 28.2.2003, p. 17).

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 53.

REGULAMENTO (CE) N.º 1231/2004 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 da Comissão⁽²⁾, fixa os montantes da ajuda à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone. A fim de ter em conta a evolução das despesas de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado, é necessário alterar esses montantes.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2659/94 em conformidade.
- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O montante da ajuda à armazenagem privada de queijo é fixado da seguinte forma:
 - a) 10 euros por tonelada para as despesas fixas;
 - b) 0,25 euro por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
 - c) Para as despesas financeiras, por dia de armazenagem contratual:
 - 0,32 euro por tonelada para o queijo Grana Padano,
 - 0,52 euro por tonelada para o queijo Parmigiano Reggiano,
 - 0,26 euro por tonelada para o queijo Provolone».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 284 de 1.11.1994, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 830/2003 (JO L 120 de 15.5.2003, p. 13).

REGULAMENTO (CE) N.º 1232/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 14/2004 no respeitante à ajuda comunitária para o abastecimento de produtos lácteos à Madeira e às ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican)⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 14/2004 da Comissão⁽³⁾ fixou as normas relativas ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001⁽⁴⁾, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho.

(2) O Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos⁽⁵⁾ introduz um novo método para a fixação das restituições à exportação.

(3) O processo de concurso para certos produtos lácteos levará à fixação de mais do que uma taxa de restituição para o mesmo produto com o mesmo destino.

(1) JO L 198 de 21.7.2001, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 55/2004 (JO L 8 de 14.1.2004, p. 1).

(2) JO L 198 de 21.7.2001, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

(3) JO L 3 de 7.1.2004, p. 6.

(4) JO L 198 de 21.7.2001, p. 11. Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

(5) JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

(4) Por conseguinte, é necessário indicar nos anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 14/2004, relativos, respectivamente, à Madeira e às ilhas Canárias, que a ajuda deve ser igual ao montante mais elevado da restituição à exportação para os produtos do mesmo código NC. Para evitar qualquer incerteza para os operadores e as autoridades nacionais, esta alteração deve ser aplicada com efeitos desde 1 de Abril de 2004, data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 580/2004.

(5) É necessário especificar que a manteiga adjudicada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁶⁾ deve beneficiar do montante da ajuda indicado na coluna II dos anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 14/2004 quando abastecida às ilhas Canárias e à Madeira.

(6) O Regulamento (CE) n.º 14/2004 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 14/2004 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte 6 do anexo III, as notas de pé-de-página 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«⁽²⁾ Os produtos em causa e as notas de pé-de-página correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48).

⁽⁶⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 921/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 94).

(³) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 tenham mais do que uma taxa de restituição como definido no n.º 1, alíneas e) e l), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código NC [Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1)].

Contudo, no caso da manteiga adjudicada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão (JO L 350 de 20.12.1997, p. 3), o montante será o indicado na coluna II.».

2) Na parte 11 do anexo V, a nota de pé-de-página 4 passa a ter a seguinte redacção:

«(⁴) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do

artigo 31.º desse regulamento tenham mais do que uma taxa de restituição como definido no n.º 1, alíneas e) e l), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código NC [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

Contudo, no caso da manteiga adjudicada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante será o indicado na coluna II.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No ponto 1 do artigo 1.º, o primeiro parágrafo do texto a inserir como nota de pé-de-página 3 é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2004.

No ponto 2 do artigo 1.º, o primeiro parágrafo do texto a inserir como nota de pé-de-página 4 é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 2 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1233/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2004****que estabelece medidas transitórias para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 595/2004 no que se refere ao regime de imposição no sector do leite e dos produtos lácteos em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser adoptadas medidas transitórias que permitam à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros») aplicar o regime de imposição estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos⁽²⁾, dispõe que os Estados-Membros adaptarão os teores de referência individuais em matéria gorda para todos os produtores em caso de superação do teor de referência nacional em matéria gorda. É adequado estabelecer que os novos Estados-Membros devem adaptar o teor de referência individual em matéria gorda apenas em relação ao segundo período de 12 meses de aplicação do regime de imposição nesses Estados-Membros. Tal disposição deve proporcionar aos novos Estados-Membros tempo suficiente para calcular as respectivas superações do teor de referência nacional em matéria gorda.
- (3) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, relativamente a produtos diferentes do leite, os Estados-Membros estabelecerão as quantidades de leite utilizadas na transformação. Quando se revele difícil determinar essas quantidades, os Estados-Membros fixarão forfaitariamente, com base nos produtos comercializados, as quantidades de equivalente-leite, tomando

por referência o número de vacas leiteiras detidas pelo produtor e o rendimento em termos de leite de cada vaca representativa da manada. Se, no início da aplicação do regime de imposição, o elevado número de pequenos produtores causar dificuldades administrativas, deverá ser possível autorizar os novos Estados-Membros, com base num pedido devidamente fundamentado, a utilizar, por período limitado, o rendimento médio nacional de leite em vez do rendimento leiteiro médio por vaca representativo do efectivo.

- (4) No que diz respeito à Polónia e à Eslovénia, a atribuição de quantidades de referência individuais aplicar-se-á apenas a partir do período 2005/2006, em conformidade com o Acto de Adesão, adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho, de 22 de Março de 2004, que, na sequência da reforma da política agrícola comum, adapta o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia⁽³⁾. Para esses dois Estados-Membros, a data limite para a apresentação do relatório sobre o sistema de administração das quantidades de referência nacionais, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 595/2004, deve, por conseguinte, ser diferida para 1 de Setembro de 2005.
- (5) A base das quantidades de referência individuais encontra-se estabelecida no quadro f) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, de acordo com o disposto no Acto de Adesão, adaptado pela Decisão 2004/281/CE. Por conseguinte, não é necessário que os novos Estados-Membros comuniquem à Comissão a repartição entre as entregas e as vendas directas resultante da primeira atribuição individual, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 123.

⁽²⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22.

⁽³⁾ JO L 93 de 30.3.2004, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia devem aplicar o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 a partir do segundo período de 12 meses de aplicação do regime de imposição nesses Estados-Membros, em conformidade com o disposto no capítulo 6.A, ponto 13, do anexo II do Acto de Adesão.

Artigo 2.º

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, a Comissão pode autorizar a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia a utilizar, por um período com termo em 31 de Março de 2007, o mais tardar, com base em pedidos devidamente fundamentados, o rendimento médio nacional de leite em vez do rendimento leiteiro médio por vaca representativo do efectivo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Artigo 3.º

No caso da Polónia e da Eslovénia, o relatório previsto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 deve ser comunicado até 1 de Setembro de 2005.

Artigo 4.º

O n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 não se aplica à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**Informação relativa à entrada em vigor de um Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre Reconhecimento Mútuo dos Certificados de Conformidade dos Equipamentos Marítimos**

O Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre Reconhecimento Mútuo dos Certificados de Conformidade dos Equipamentos Marítimos, que o Conselho decidiu celebrar em 21 de Abril de 2004 ⁽¹⁾, entra em vigor a 1 de Julho de 2004, uma vez que os procedimentos previstos no seu artigo 21.º foram concluídos em 27 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 150 de 30.4.2004, p. 42.
JO L 185 de 24.5.2004, p. 18.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 2004

que altera a Decisão 2003/903/CE que adopta o plano que atribui aos Estados-Membros recursos a imputar ao exercício de 2004 para a execução do fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 2326]

(2004/529/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimometário do euro⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão, de 29 de Outubro de 1992, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade⁽³⁾, a Comissão, pela Decisão 2003/903/CE⁽⁴⁾, adoptou um plano de distribuição de recursos a financiar através das dotações disponíveis a título do exercício de 2004. O plano determina, nomeadamente, para cada um dos Estados-Membros que aplique a acção, os meios financeiros máximos colocados à disposição para executar a sua parte do plano, bem como a quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências na posse dos organismos de intervenção.

- (2) Para permitir que a Polónia participe nesta acção comunitária, é conveniente adaptar o plano 2004. Essa adaptação deve incidir, por um lado, na atribuição de meios financeiros e na distribuição dos produtos a retirar das existências de intervenção e, por outro, na autorização, nas condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, de transferências intracomunitárias para permitir a execução do plano alterado.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os comités em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/903/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão;
- 2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 352 de 15.12.1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 (JO L 260 de 31.10.1995, p. 3).

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 313 de 30.10.1992, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2339/2003 (JO L 346 de 31.12.2003, p. 29).

⁽⁴⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 65.

ANEXO I

«ANEXO I

Plano anual de distribuição para o exercício de 2004

a) Meios financeiros postos à disposição para a execução do plano em cada Estado-Membro:

(em euros)

Estado-Membro	Meios financeiros
Bélgica	3 439 000
Dinamarca	168 000
Grécia	12 030 000
Espanha	41 125 000
França	52 503 000
Irlanda	207 000
Itália	62 065 000
Luxemburgo	42 000
Polónia	23 935 000
Portugal	15 297 000
Finlândia	2 933 000
Total	213 744 000

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da Comunidade com vista à distribuição em cada Estado-Membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a):

(em toneladas)

Estado-Membro	Produtos				
	Cereais	arroz (arroz paddy)	Manteiga	Leite em pó	Carne de bovino (equivalente carcaça)
Bélgica	7 000	2 000	600		
Dinamarca					53
Grécia	26 000	16 630		1 879	
Espanha	70 000	27 975	7 230		
França	83 386	29 077	500	15 200	
Irlanda			60		
Itália	90 000	19 625	13 448		
Polónia	12 000	25 500	4 257		
Portugal	15 000	16 500	2 476		
Finlândia	15 500			595	
Total	318 886	137 307	28 571	17 674	53

c) Meios postos à disposição do Luxemburgo com vista à aquisição no mercado comunitário:

- leite em pó: 26 000 euros,
- carne de bovino: 16 000 euros.»

ANEXO II

«ANEXO II

Transferências intracomunitárias autorizadas no âmbito do plano 2004

	Produto	Quantidades (em toneladas)	Detentor	Destinatário
1)	Cereais	26 000	ONIC, França	Ministério da Agricultura, Grécia
2)	Cereais	70 000	ONIC, França	FEGA, Espanha
3)	Cereais	15 000	ONIC, França	INGA, Portugal
4)	Cereais	90 000	ONIC, França	AGEA, Itália
5)	Cereais	15 500	BLE, Alemanha	Ministério da Agricultura, Finlândia
6)	Cereais	12 000	BLE, Alemanha	ARR, Polónia
7)	Cereais	25 386	BLE, Alemanha	Ministério da Agricultura, França
8)	Arroz	2 000	Ente Risi, Itália	BIRB, Bélgica
9)	Arroz	16 500	FEGA, Espanha	INGA, Portugal
10)	Arroz	25 500	Ente Risi, Itália	ARR, Polónia
11)	Leite em pó	15 200	BIRB, Bélgica	Ministério da Agricultura, França
12)	Leite em pó	1 879	BLE, Alemanha	Ministério da Agricultura, Grécia
13)	Manteiga	4 257	FEGA, Espanha	ARR, Polónia»

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM 2004/530/PESC DO CONSELHO

de 28 de Junho de 2004

que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a Região africana dos Grandes Lagos e altera a Acção Comum 2003/869/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/869/PESC⁽¹⁾, que altera e prorroga, até 30 de Junho de 2004, o mandato do representante especial da União Europeia (REUE) para a Região africana dos Grandes Lagos.
- (2) Com base numa revisão da Acção Comum 2003/869/PESC, o mandato do representante especial deverá ser alterado e prorrogado.
- (3) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes sobre a nomeação, o mandato e o financiamento dos REUE.
- (4) O REUE exercerá o seu mandato no contexto de uma situação susceptível de se deteriorar e de prejudicar os objectivos da PESC, tal como constam do artigo 11.º do Tratado da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O mandato de Aldo AJELLO como representante especial da União Europeia (REUE) para a Região africana dos Grandes Lagos, tal como instituído pela Acção Comum 2003/869/PESC, é prorrogado até 28 de Fevereiro de 2005.

Artigo 2.º

A Acção Comum 2003/869/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Para alcançar estes objectivos políticos, o REUE tem por mandato:

- a) Estabelecer e manter contactos estreitos com todas as partes envolvidas no processo de pacificação e de tran-

sição na região africana dos Grandes Lagos, com outros países da região, com os Estados Unidos da América e com outros países relevantes, bem como com a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais competentes, com a Unidade Africana (UA) e as organizações sub-regionais e respectivos representantes, e também com outros destacados dirigentes regionais, a fim de com eles colaborar para o reforço dos processos de paz de Lusaca e de Arusha e dos acordos de paz celebrados em Pretória e Luanda;

- b) Observar as negociações de paz e o processo de pacificação e de transição entre as partes e oferecer o aconselhamento e os bons ofícios da União Europeia, conforme adequado;
- c) Contribuir, sempre que seja solicitado, para a execução dos acordos de paz e de cessar-fogo alcançados entre as partes e desenvolver com estas um diálogo diplomático em caso de incumprimento;
- d) Dialogar construtivamente com os signatários dos acordos celebrados no âmbito dos processos de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia e da boa governação, como sejam o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito;
- e) Contribuir para a aplicação das directrizes da União Europeia (EU) sobre as crianças e os conflitos armados;
- f) Dar o seu contributo e colaborar com o representante especial do secretário-geral da ONU para a Região dos Grandes Lagos e com o enviado especial do presidente da UA na preparação de uma Conferência sobre a Paz, a Segurança, a Democracia e o Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos;

- g) Relatar sobre as possibilidades de intervenção da União Europeia no processo de pacificação e de transição e sobre a melhor forma de prosseguir as suas iniciativas;

- h) Acompanhar as acções das partes envolvidas nos conflitos, que possam prejudicar o resultado dos processos de paz em curso;

⁽¹⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 37.

- i) Contribuir para que as personalidades influentes da região tenham uma melhor compreensão do papel da União Europeia.».
- 2) No artigo 5.º:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 580 000 euros.»
- b) É aditado o seguinte número:
- «5. O equipamento e restante material destinado ao gabinete em Bruxelas do REUE para a Região Africana dos Grandes Lagos será comprado ou arrendado pela União Europeia e em nome desta.».

Artigo 3.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2004.

Artigo 4.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. CULLEN

ACÇÃO COMUM 2004/531/PESC DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2004****que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho adoptou a Acção Comum 2003/870/PESC ⁽¹⁾, que altera e prorroga, até 30 de Junho de 2004, o mandato do representante especial da União Europeia (REUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (2) Em 26 de Janeiro de 2004, o Conselho adoptou a Acção Comum 2004/86/PESC ⁽²⁾, que nomeia Søren JESSEN-PETERSEN (REUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (3) Com base numa revisão da Acção Comum 2003/870/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (4) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes sobre a nomeação, o mandato e o financiamento dos REUE,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. O mandato de Søren JESSEN-PETERSEN como representante especial da União Europeia (REUE) na antiga República jugoslava da Macedónia, instituído pela Acção Comum 2003/870/PESC, é prorrogado até 31 de Julho de 2004.

2. As despesas serão igualmente elegíveis até 31 de Julho de 2004.

Artigo 2.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2004.

Artigo 3.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2004.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. CULLEN

⁽¹⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 39.

⁽²⁾ JO L 21 de 28.1.2004, p. 30.

ACÇÃO COMUM 2004/532/PESC DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2004****que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia no sul do Cáucaso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho adoptou a Acção Comum 2003/872/PESC⁽¹⁾, que altera e prorroga, até 30 de Junho de 2004, o mandato do representante especial da União Europeia (REUE) no sul do Cáucaso.
- (2) Com base numa revisão da Acção Comum 2003/872/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (3) Em 28 de Junho de 2004, o Conselho adoptou a Acção Comum 2004/523/PESC sobre a missão da União Europeia para o Estado de Direito na Geórgia, EUJUST THEMIS⁽²⁾. Essa acção comum prevê um papel específico para o REUE no sul do Cáucaso, cujo mandato deve, por isso, ser alterado.
- (4) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes sobre a nomeação, o mandato e o financiamento dos REUE.
- (5) O REUE deverá cumprir o seu mandato no contexto de uma situação que poderá agravar-se e ser prejudicial aos objectivos da PESC, tal como constam do artigo 11.º do Tratado da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O mandato de Heikki TALVITIE como representante especial da União Europeia (REUE) no sul do Cáucaso, tal como instituído pela Acção Comum 2003/872/PESC, é prorrogado até 28 de Fevereiro de 2005.

Artigo 2.º

A Acção Comum 2003/872/PESC é alterada do seguinte modo:

- a) Ao artigo 3.º é aditada a seguinte alínea:
 - «g) Superintender politicamente a missão para o Estado de Direito na Geórgia, EUJUST THEMIS, instituída pela Acção Comum 2004/523/PESC, prestar orientações ao chefe da missão [em concordância com o secretário-geral/alto representante (SG/AR)] e apresentar relatório ao Conselho (por intermédio do SG/AR) sobre as actividades da Missão.»;
- b) O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 396 000 euros.».

Artigo 3.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2004.

*Artigo 4.º*A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. CULLEN

⁽¹⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 44.

⁽²⁾ JO L 228 de 29.6.2004, p. 21.

ACÇÃO COMUM 2004/533/PESC DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2004****que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão e altera a Acção Comum 2003/871/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º, o n.º 5 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/871/PESC⁽¹⁾ que altera e prorroga, até 30 de Junho de 2004, o mandato do representante especial da União Europeia (REUE) no Afeganistão.
- (2) Com base numa revisão da Acção Comum 2003/871/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (3) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes sobre a nomeação, o mandato e o financiamento dos REUE.
- (4) O REUE deverá cumprir o seu mandato no contexto de uma situação que poderá agravar-se e ser prejudicial aos objectivos da PESC, tal como constam do artigo 11.º do Tratado da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O mandato de Francesc VENDRELL como representante especial da União Europeia (REUE) no Afeganistão, instituído pela Acção Comum 2003/871/PESC, é prorrogado até 28 de Fevereiro de 2005.

Artigo 2.º

A Acção Comum 2003/871/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) É suprimido o segundo travessão da alínea e) do artigo 3.º
- 2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 794 000 euros.».

Artigo 3.º

A presente acção comum entra em vigor em 11 de Julho de 2004.

*Artigo 4.º*A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. CULLEN

⁽¹⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 46.

ACÇÃO COMUM 2004/534/PESC DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2004****que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no médio oriente e altera a Acção Comum 2003/873/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/873/PESC ⁽¹⁾, que altera e prorroga, até 30 de Junho de 2004, o mandato do representante especial da União Europeia (REUE) no processo de paz no médio oriente.
- (2) Com base numa revisão da Acção Comum 2003/873/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (3) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou algumas directrizes sobre a nomeação, o mandato e o financiamento dos REUE.
- (4) O REUE deverá cumprir o seu mandato numa situação que poderá agravar-se e ser prejudicial aos objectivos da PESC, tal como definidos no artigo 11.º do Tratado da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O mandato de Marc OTTE como representante especial da União Europeia (REUE) no processo de paz no médio oriente,

instituído pela Acção Comum 2003/873/PESC, é prorrogado até 28 de Fevereiro de 2005.

Artigo 2.º

O artigo 5.º da Acção Comum 2003/873/PESC é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 1 030 000 euros.»

2) É aditado o seguinte número:

«5. O equipamento e restante material destinado ao gabinete em Bruxelas do REUE no processo de paz no médio oriente será comprado ou arrendado pela União Europeia e em nome desta.».

Artigo 3.º

A presente Acção Comum entra em vigor em 1 de Julho de 2004.

Artigo 4.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CULLEN

⁽¹⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 46.